

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.180/26/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004544669-68	
Impugnação:	40.010160399-39, 40.010160400-91 (Coob.)	
Impugnante:	Iphone Club Ltda	
	IE: 004501178.00-40	
	Hugo Oliveira Guimaraes Taveira (Coob.)	
	CPF: 106.044.496-82	
Proc. S. Passivo:	Gustavo H Leal Sant Ana Vieira/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos e afins), sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que é o destinatário da mercadoria, nos termos dos arts. 15 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 16 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada também a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de mercadorias (produtos eletrônicos) sem o comprovante do recolhimento do imposto devido na entrada em território mineiro, de mercadoria sujeita à substituição tributária de âmbito interno, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e arts. 15 e 24, inciso II da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição, realizadas por pessoa física, em operações interestaduais, com volume e/ou habitualidade que caracterizam intuito comercial, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no período de maio de 2023 a novembro de 2024.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 120/130 e págs. 131/139, respectivamente. Pedem deferimento da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformula o lançamento em razão da juntada de novos documentos:

- planilha indicando os endereços de entrega dos produtos objeto da autuação e;
- arquivo com impressão de algumas telas da rede Social (Instagram) da Autuada.

Anexa aos autos.

- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 148;
- Anexo 18 – Endereço Entrega dos Produtos, págs. 149/151;
- Anexo 19- Rede Social – Iphone Club, págs. 152/158

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 163/188, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisição, realizadas por pessoa física, em operações interestaduais, com volume e/ou habitualidade que caracterizam intuito comercial, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, no período de maio de 2023 a novembro de 2024.

Esclareça-se, por oportuno que o trabalho fiscal foi iniciado com a emissão do Termo de Intimação (TI) nº 161/2024, págs. 27/28 (Anexo 5 do e-PTA), encaminhado por e-mail e recebido em 12/12/24, informando que, mediante cruzamento eletrônico de dados, foram detectadas possíveis inconsistências no recolhimento do ICMS/ST, referentes aos produtos sujeitos à substituição tributária (ST), nas aquisições realizadas por Pessoa Física (CPF) em operações interestaduais, com volume e/ou habitualidade que caracterizam intuito comercial; concedendo prazo para apresentar justificativas ou efetuar autodenúncia, na forma do art. 68 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Em resposta, o sócio-administrador informa que algumas operações elencadas no citado termo de intimação foram denunciadas por meio do Termos de Autodenúncia nºs: 05.000339639.25 e 05.000349024.58, e que as placas de vídeo que constavam nas operações do TI foram utilizadas exclusivamente para mineração de criptomoedas e não foram revendidas.

Considerando a resposta do sócio, o TI foi atualizado para excluir dos cálculos as operações denunciadas, págs. 101/105 (Anexos 12 e 13 do e-PTA), bem como as operações com placas de vídeo utilizadas para mineração de criptomoedas; sendo encaminhado novamente por e-mail, em 04/04/25, com prazo renovado para apresentação de novas justificativas ou pagamento do imposto devido.

Permanecendo, o Contribuinte, inerte e não havendo novas justificativas ou regularização espontânea, em 22/07/25, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000054933.55, anexado às págs. 05/06, recebido em 04/08/25, conforme com Aviso de Recebimento (AR) às págs. 07, e lavrado o Auto de Infração exame, uma vez que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST nas operações interestaduais de aquisições de mercadorias.

As compras de produtos eletrônicos – 94 (noventa e quatro) celulares - foram efetuadas pelo Coobrigado em seu CPF, com habitualidade e em grande quantidade, referentes a 41 (quarenta e uma) Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es, no período de maio de 2023 a novembro de 2024, configurando o intuito comercial das operações e caracterizada a condição de contribuinte, descrita nos arts. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, § 1º e 2º do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c art. 23, § 1º e 2º do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23).

As mercadorias estão classificadas nas posições NCMs: 85171300, 84713012 e 84713019 e CESTs: 21.028.00 e 21.053.01.

Nos casos de Substituição Tributária - ST instituída em decorrência de Protocolo ou Convênio, segundo o art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23, é clara a responsabilidade tributária do Autuado quanto à obrigação do pagamento do imposto.

Nos casos de ST Interna, segundo o art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23, o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I deste mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à ST/Interna.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Relevante destacar, no caso vertente, os seguintes pontos extraídos do processo, transcritos a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - as mercadorias foram adquiridas em nome de Hugo Oliveira Guimarães Taveira (pessoa física), sem a utilização da Inscrição Estadual da empresa;

2 -a empresa Iphone Club Ltda possui como atividade principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia (CNAE 4752-1/00);

3- conforme comprovação fiscal, a empresa oficialmente registrou entrada de apenas 8 (oito) aparelhos entre 2023 e 2024;

4 - porém, a empresa mantém página no Instagram com aproximadamente 26 (vinte e seis) mil seguidores, com publicações com até 60 (sessenta) mil visualizações, declarando-se especialista em iPhones e Macbooks há mais de 6 (seis) anos;

5- pelo menos 7 (sete) aparelhos foram entregues diretamente no endereço da Iphone Club Ltda;

6- o sócio apresentou denúncias espontâneas por falta de emissão de NF-es de saída (e-PTAs nºs: 05.000339639.25 e 05.000349024.58), comprovando a revenda sem documentação fiscal;

7- não houve retenção/recolhimento do ICMS/ST pelos remetentes interestaduais.

Como visto, existe uma perfeita vinculação patente que justifica a participação da empresa autuada, considerando a sua característica de Contribuinte nos termos do art. 4º da Lei Complementar (LC) nº 87/96, art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, art. 55, §§ 1º e 2º do RICMS/02 e art. 23 §§ 1º e 2º do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada.

LC nº 87/96

Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada ao caput do parágrafo pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002)

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

(...)

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...)

RICMS/23

Art. 23 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...).

Nesse sentido, a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação, definidas como fato gerador do imposto.

No caso em tela, a aquisição de 94 (noventa e quatro) celulares por meio de 41 (quarenta e uma) NF-es em 19 (dezenove) meses demonstra objetivamente habitualidade e volume que caracterizam intuito comercial, confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- média mensal: equivalente a 5 (cinco) aparelhos;
- valor médio anual: 4 (quatro) vezes superior ao limite de Microempreendedor Individual - MEI;
- período: 19 (dezenove) meses de operações contínuas.

Esses elementos são objetivos, não subjetivos. A lei não exige conhecimento ou intenção do agente — bastam os fatos (habitualidade e volume).

E mais, há um vínculo direto com a Iphone Club Ltda e com Hugo Taveira, pois, embora as NF-es estivessem em nome dele, Hugo Taveira, a estrutura da empresa foi utilizada para divulgação e revenda, examine-se:

- a página do Instagram menciona os 02 (dois) nomes em conjunto como responsáveis;
- as publicações promovem venda de iPhones e Macbooks;
- os clientes se dirigem à Iphone Club Ltda nas redes sociais;
- pelo menos 7 (sete) aparelhos foram entregues no endereço da empresa;
- a empresa possui CNAE de comércio varejista de equipamentos de telefonia, compatível com as mercadorias;
- as denúncias espontâneas comprovam que as mercadorias foram revendidas sem NF-es.

Nesse sentido, verifica-se no mínimo uma responsabilidade solidária, conforme art. 124, inciso I do CTN (solidariedade por interesse jurídico comum) e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 (solidariedade de terceiros que concorreram para o não recolhimento).

É fato que a empresa autuada contribuiu para o não recolhimento ao utilizar sua estrutura para revenda das mercadorias adquiridas em nome do sócio, sem cumprir as obrigações fiscais.

Portanto, a legitimidade passiva da Iphone Club Ltda é correta.

Em relação ao ICMS/ST, a responsabilidade também é notória, pois conforme art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75, art. 15 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 16 do Anexo VII do RICMS/23: *"O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária é responsável pelo imposto devido a este estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."*

Como os remetentes interestaduais não retiveram nem recolheram o ICMS/ST, a responsabilidade recai sobre os destinatários (Iphone Club Ltda e Hugo Oliveira Guimaraes Taveira).

Em relação ao momento do recolhimento, oportuno colacionar o disposto no art. 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02 e art. 24, inciso II do Anexo VII do RICMS/23, que consignam como momento aquele inerente ao da entrada da mercadoria em território mineiro.

Assim, como não houve recolhimento do ICMS/ST nesse momento, é devido pelos Impugnantes, acrescentando que até os julgados no âmbito judicial referendam este posicionamento.

No que diz respeito ao fato gerador, necessário também pontuar que ele ocorre nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST), conforme art. 2º, inciso VI do RICMS/02 e art. 2º, inciso I do RICMS/23. Ora, a circulação de mercadoria é fato objetivo, independente de conhecimento ou intenção do contribuinte. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil).

Foi debatido também nos autos o que o Contribuinte chamou de “arbitramento”, mais precisamente que o valor foi arbitrado com base em suposição de revenda. Todavia tal alegação não prospera pelos seguintes motivos:

1 -a base de Cálculo é o Valor de Aquisição. O ICMS/ST é calculado sobre o valor das NF-es de entrada (valor de aquisição), não sobre o valor de revenda.

Conforme comprovado nos Anexos 1 a 4 do e-PTA, foram utilizados os valores descritos nas NF-es de aquisição.

2- revenda é fato comprovado. Embora os Impugnantes aleguem ausência de prova de revenda, essa prova existe, confira-se:

- denúncias espontâneas por falta de emissão de NF-es de saída;
- página do Instagram com 26 (vinte e seis) mil seguidores e publicações com até 60 (sessenta) mil visualizações;
- depoimentos de clientes na rede social;
- entrega de aparelhos no endereço da empresa.

Ademais, mesmo que a revenda ocorresse por valor inferior ao de aquisição, isso não afetaria o cálculo do ICMS/ST exigido neste caso, conforme a seguir demonstrado:

- o direito à restituição por revenda inferior depende de procedimento específico (arts. 31-A a 31-J todos do Anexo XV do RICMS/02, com efeitos a partir de 01/03/19 e arts. 44 a 52 todos do Anexo VII do RICMS/23);

- os Impugnantes não cumpriram essas exigências (não estavam regularmente inscritos, não emitiram NF-es específicas, não fizeram apuração periódica);

- eventual restituição deve ser requerida em procedimento próprio (art. 28 e seguintes do RPTA).

Ou seja, o cálculo do ICMS/ST está correto.

No que diz respeito ao DIFAL e FEM, razão não assiste aos Impugnantes quando sustentam que devam ser abatidos, pois não são contribuintes de fato desses tributos — o consumidor final é quem suporta o encargo; porque inexistente previsão legal para tal abatimento e porque eventual restituição depende de procedimento próprio (art. 28E e seguintes do RPTA) e comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN.

Não procede, também, as colocações da Defesa acerca da base de cálculo da ST, conforme entendimento do Contribuinte, de que foi prestigiado no caso o valor de revenda inferior. Improcedente o argumento, pois o ICMS/ST é calculado sobre valor de aquisição, não de revenda. O direito à restituição por revenda inferior depende das condições a seguir transcritas:

- 1 - estar regularmente inscrito como contribuinte;
- 2 - emitir NF-es específicas conforme art. 31-F do Anexo XV do RICMS/02 e art. 48 do Anexo VII do RICMS/23;
- 3- fazer apuração periódica entre saldo devedor e credor;
- 4 - protocolar pedido de restituição em procedimento próprio.

Os impugnantes não cumpriram essas exigências.

Relativamente às penalidades, importante registrar que a Multa de Revalidação está devidamente prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, aplicável por ação fiscal em caso de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto. Assim, corretamente aplicada para as operações de substituição tributária (ST) interna.

A Penalidade de Revalidação em dobro, por sua vez, está também tipificada no art. 56, §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, aplicável por não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária para as mercadorias sujeitas à ST em decorrência de Protocolo ou Convênio. Veja-se os dispositivos mencionados.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (...)

Da Sujeição Passiva

No tocante à responsabilização tributária, foi incluído no polo passivo da obrigação, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, durante todo o período autuado, por atos de infração à lei: adquirir mercadorias em nome próprio,

como consumidor final, com o propósito de revendê-las e deixar de recolher o ICMS/ST nos termos do art. 135, inciso III (responsabilidade de terceiros) c/c o art. 124, inciso II (solidariedade por expressa designação legal) ambos do CTN e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (responsabilidade do sócio-administrador), conforme art. 137 inciso I (responsabilidade por infrações) c/c art. 124, inciso I (solidariedade por interesse jurídico comum), ambos do CTN e art. 21, inciso XII da citada lei (solidariedade de terceiros que concorreram para o não recolhimento do tributo).

A responsabilidade é flagrante do ponto de vista legal.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme alteração do documento de constituição da Impugnante/Autuada (Contrato Social) às págs. 81 o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos

contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja: adquiriu 94 (noventa e quatro) celulares, em nome do sócio administrador (pessoa física), por meio de 41 (quarenta e uma), notas fiscais eletrônicas (NF-es) com informações inexatas sobre sua destinação (aquisição por não contribuinte), simulando operações de compras para uso próprio de mercadorias que, na realidade, foram revendidas para, com isso, deixar de recolher o ICMS/ST devido.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando promovem verdadeira concorrência desleal, prejudicando também os demais contribuintes do setor que adquirem essas mesmas mercadorias em operações regulares com o correto recolhimento do ICMS/ST.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(. . .)

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às págs. 148, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento reformulado às págs. 148. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CS/D